



Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica e a Presidente da Comissão de Saúde Reprodutiva da FIFCJ (Federação Internacional de Mulheres de Carreiras Jurídicas), vem a público, apresentar **NOTA DE REPÚDIO** contra o Projeto de Lei nº. 5.435/2020, que representa um retrocesso aos Direitos Humanos de Mulheres e Meninas do Brasil, muito especialmente no que diz respeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Referido Projeto de Lei prevê *“a proteção da gestante e põe a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção. Cria auxílio para o filho de mulher vítima de estupro.”*

No primeiro parágrafo o autor, o Senador Eduardo Girão (Podemos), já inclui uma alteração na Constituição, ao considerar o direito à vida desde a concepção: *“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção”*. Proposta muito parecida com esta já tinha sido apresentada em 2019, o Estatuto da Gestante e da Criança por Nascer (PL 3406/2019), mas foi retirada de pauta em fevereiro de 2020, por decisão do próprio autor, que reapresentou o PL 5435/2020 em dezembro, com um título mais conciso, mas com o mesmo intuito, qual seja, restringir os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas, em especial o direito ao aborto legal, que foi conquistado pelas mulheres e meninas em 1940.

O mencionado Projeto de Lei também cria o "auxílio para o filho de mulher vítima de estupro", como diz o texto explicativo da Ementa e detalhado em seu artigo 11 *Na hipótese de a gestante vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos de um salário-mínimo até a idade de 18 anos da criança, ou até que se efetive o pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor ou outro responsável financeiro especificado em Lei, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante, conforme regulamento”*. Este artigo ficou conhecido como “bolsa estupro”, por tamanho absurdo e violação de direitos.



Vale a menção, ainda, ao art. 10 do referido Projeto de Lei prevê que prevê o seguinte: *“o genitor possui o direito à informação e cuidado quando da concepção com vistas ao exercício da paternidade, sendo vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade.”*

Conforme a redação deste artigo, a mulher que foi estuprada, por exemplo, tem obrigação de avisar ao estuprador que este será pai, abrindo o caminho não apenas para que o agressor participe da criação desse bebê, uma vez que não importa o que aconteça, a vítima não terá o direito de omitir a gestação e vedar a convivência do agressor com a criança. Assegurar aos estupradores o exercício do direito à paternidade dessas crianças, frutos de crime violento por ele cometido, constitui uma grave violação de direitos.

Há um desconhecimento quanto às normas pertinentes ao aborto legal. A discussão encontra-se permeada por preconceitos e dogmas. A Constituição Federal de 1998 contém o princípio da igualdade, e dispõe sobre o direito à plena assistência à saúde, o que necessariamente inclui a assistência à saúde da mulher em situação de aborto legal. O direito à saúde encontra previsão no artigo 6º, da Constituição Federal Brasileira. Além disso, o Estado brasileiro é laico, pois garante a liberdade religiosa e não adota religião oficial.¹

No âmbito do direito internacional, deve-se compreender que os direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o acesso ao aborto legal, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas, portanto, responsabilidades estatais. A falta de cumprimento destas obrigações caracteriza uma violação aos compromissos

¹ PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha, A Questão do Aborto Legal deve ser tratada sob a ótica do Direito à Saúde, <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/questao-do-aborto-legal-precisa-ser-tratada-sob-otica-do-direito-saude-por-fabiana-dalmas-rocha-paes/>, em 12/09/2016.



juridicamente vinculantes, assumidos por meio de tratados internacionais devidamente incorporados ao direito interno.²

O artigo 12, da Convenção CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por exemplo dispõe o seguinte: “...os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.” A assistência apropriada em relação ao aborto legal é aquela que respeita os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, portanto constitui um direito humano fundamental.³

A existência de importantes compromissos internacionais assinados e adotados pelo Estado brasileiro, como a Convenção CEDAW, geram obrigações no que concerne ao imediato cumprimento. A despeito disso, muitas destas obrigações não estão sendo cumpridas a contento. Um exemplo disso é a garantia ao atendimento eficiente na área da saúde, em especial para a mulher que necessita fazer um aborto legal. Referido Projeto de Lei não encontra amparo na Constituição Federal, tampouco nos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Como conclusão de todo exposto, nossa Associação acredita que é imprescindível agir para a manutenção dos direitos humanos das mulheres já conquistados com tanto esforço, em especial o direito ao aborto legal e repudia todos os retrocessos advindos do Projeto de Lei nº 5435/2020

² PAES, Fabiana Dal Mas Rocha, A Questão do Aborto Legal deve ser tratada sob a ótica do Direito à Saúde, <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/questao-do-aborto-legal-precisa-ser-tratada-sob-otica-do-direito-saude-por-fabiana-dalmas-rocha-paes/>, em 12/09/2016.

³ PAES, Fabiana Dal Mas Rocha, A Questão do Aborto Legal deve ser tratada sob a ótica do Direito à Saúde, <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/questao-do-aborto-legal-precisa-ser-tratada-sob-otica-do-direito-saude-por-fabiana-dalmas-rocha-paes/>, em 12/09/2016.



Manoela Gonçalves
Presidente da ABMCJ Nacional

Fabiana Dal'Mas
Presidente ABMCJ São Paulo e Presidente da Comissão de Saúde Reprodutiva da FIFCJ

Adesão à NOTA:

Ingrid Hofstatter - Presidente ABMCJ Santa Catarina

Ana Paula Holanda - Presidente da ABMCJ Ceará

Neusa Ledesma – Presidente ABMCJ Rio Grande do Sul

Catarina Ceci – Presidente ABMCJ Espírito Santo

Alessandra Santos – Presidente ABMCJ Rio de Janeiro

Elaine Noleto – Presidente ABMCJ Tocantins

Valéria Lauande – Presidente ABMCJ Maranhão

Eduarda Mourão – Presidente ABMCJ Piauí

Sâmooa Martins – Presidente ABMCJ Rio Grande do Norte

Larissa Bareato – Presidente ABMCJ Goiás

Simone Andrade – Presidente ABMCJ Pernambuco

Maria Celeste Guimarães – Presidente ABMCJ Minas Gerais

Josefa Amorim – Presidente ABMCJ Alagoas

Elisabeth Ribeiro – Presidente ABMCJ Distrito Federal

Maria Socorro Rodrigues – Presidente ABMCJ Acre

Zelite Andrade – Presidente ABMCJ Rondônia

Rosiane Barbosa – Presidente ABMCJ Amapá